



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 6.364, DE 2009.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas ecologicamente sustentáveis nas obras de infraestrutura necessárias à realização das Olimpíadas de 2016.*

**Autor:** Deputado SARNEY FILHO (PV – MA)

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA (PMDB – RS)

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei 6.364, de 2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sarney Filho, o qual trata da obrigatoriedade da adoção de medidas ecologicamente sustentáveis nas obras de infraestrutura necessárias à realização das Olimpíadas de 2016.

A redação do Projeto de Lei em comento está assim apresentada:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas ecologicamente sustentáveis, por parte do Poder Público e das entidades privadas responsáveis pelas obras de infraestrutura necessárias à realização das Olimpíadas de 2016, objetivando a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa, a economia de energia e de água, além do uso racional dos recursos ambientais, em todos os casos em que os empreendimentos forem beneficiados com recursos financeiros da União ou controlados pelo Poder Público federal.*

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se medidas ecologicamente sustentáveis:*

*I - a concepção e a execução de projetos arquitetônicos e urbanísticos que privilegiem a redução das emissões dos gases*

*responsáveis pelo efeito estufa, a eficiência e a economia energéticas, o aproveitamento da luz natural e o uso racional dos recursos hídricos e outros recursos naturais;*

*II - a concepção e a execução de projetos e programas voltados à minimização da geração de resíduos e redução de sua periculosidade, à coleta seletiva, reciclagem e à destinação adequada dos rejeitos gerados e ao saneamento básico;*

*III - a implantação de sistemas de mobilidade urbana que privilegie transportes públicos que utilizem veículos movidos a eletricidade ou biocombustíveis.*

*Art. 3º Os órgãos e as entidades do Poder Público deverão prever nos processos licitatórios necessários às obras de infraestrutura de que trata o art. 1º, a certificação de origem ambientalmente adequada dos materiais, insumos e processos utilizados.*

*§ 1º Nas licitações previstas no caput, devem ser considerados como critério de seleção os produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.*

*§ 2º Somente poderão ser utilizadas madeiras oriundas de planos de manejo florestal sustentáveis.*

*§ 3º No processo seletivo para as novas edificações, terão prioridade os projetos que privilegiem a luminosidade natural e propiciem economia de energia, água e outros recursos naturais.*

*§ 4º Os requisitos estabelecidos neste artigo aplicar-se-ão também aos empreendimentos construídos mediante parceria público-privada e poderão, na forma do regulamento, ser estendidos a compras e contratações de serviços, inclusive de publicidade, não diretamente relacionados a obras de infraestrutura.*

*Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Público, bem como as entidades privadas envolvidos, direta ou indiretamente, nas obras e outras ações relacionadas à realização das Olimpíadas de 2016, devem instituir programas de pesquisa, educação, monitoramento e fiscalização voltados ao alcance dos objetivos de que trata esta Lei.*

*Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Público, bem como as entidades privadas referidas no caput, devem divulgar, junto com a propaganda oficial do evento, a relevância e as ações voltados a adoção do modelo de sustentabilidade de que trata esta Lei.*

*Art. 5º Os órgãos e entidades do Poder Público, bem como as entidades privadas envolvidos, direta ou indiretamente, nas obras e outras ações relacionadas à realização das Olimpíadas de 2016, devem utilizar equipamentos e produtos, em todas as unidades físicas do Complexo Olímpico, que propiciem a economia de energia e*

*água, além de implantar programas voltados à reutilização e a reciclagem de materiais.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”  
(SIC)*

Tal Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto, de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito e a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Turismo e Desporto foi apresentada emenda do deputado Fábio Faria, a qual pretende introduzir um § 5º no art. 3º da proposição, com o seguinte teor:

*“dar-se-á prioridade, no processo licitatório, aos produtos de origem industrial que possuam cinquenta por cento, ou mais, de material reciclado em sua composição final, ou aos produtos de empresas que reciclem materiais”*

Cabe, ainda, Relatar que nas demais Comissões da Casa, antes citadas, o Projeto de Lei em tela recebeu parecer favorável, inclusive com a emenda supracitada.

Nesta Comissão o Projeto tramita em caráter terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I do RICD.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumprindo a atribuição outorgada por essa egrégia Comissão, vimos apresentar o nosso voto acerca da matéria, a qual, inobstante o seu mérito e a aprovação em outras Comissões técnicas desta Casa, *data maxima venia*, tenho que não pode prosperar.

O direito não pode ser analisado sob o prisma de uma ótica isolada, mas precisa ser visto e interpretado como uma rede hierarquizada e integrada, sobretudo quando tratamos de verificar eventuais afrontas ao texto constitucional.

Neste sentido temos o magistério do Professor Juarez Freitas<sup>1</sup> que ensina:

*Destarte, assumindo ótica mais elucidativa, a interpretação sistemática deve ser entendida como uma operação que consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem, solucionar os casos sob apreciação.*

(...)

*Dito de outro modo, verdadeiramente a interpretação sistemática, compreendida em novas e realistas bases, é a que se realiza em consonância com aquela rede hierarquizável, máxime na Constituição, tecida em princípios, regras e valores considerados dialeticamente e em conjunto na interação com o intérprete, positivador derradeiro.*

Ademais, é de se presumir que o legislador não utiliza palavras em vão e muito mais quando falamos da Constituição da República, a qual é fruto do Poder Constituinte outorgado pelo povo.

Acerca deste tema da exegese literal da lei encontramos o ensinamento do eminente Professor, jurista e ex-ministro do STF Carlos Maximiliano<sup>2</sup> que assim manifesta *verbis*:

*116- Merecem especial menção alguns preceitos, orientadores da exegese literal:*

(...)

***f) Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva.***

(...)

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez. A Interpretação Sistemática do Direito. 4ª edição. São Paulo, SP: Malheiros, 2004. Pág. 80.

<sup>2</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. RJ. 2009. Págs. 89 e 91.

j) A prescrição obrigatória acha-se contida na fórmula concreta. **Se a letra não é contraditada por nenhum elemento exterior, não há motivo para hesitação: deve ser observada.** A linguagem tem por objetivo despertar em terceiros pensamento semelhante ao daquele que fala; **presume-se que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem compreendido e fielmente obedecido.** Por isso, em não havendo elementos de convicção em sentido diverso, **atém-se o intérprete à letra do texto.**

Embora seja verdadeira a máxima atribuída ao apóstolo São Paulo – a letra mata, o espírito vivifica-, nem por isso é menos certo caber ao juiz afastar-se das expressões claras da lei, somente quando ficar evidenciado ser isso indispensável para atingir a verdade em sua plenitude. **O abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica;** por isso é só justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. **As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra.** (Grifos nossos)

O inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna, que traz as normas gerais sobre licitações públicas está assim redigido:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*** (Grifamos)

Por outro lado, a regulamentação deste dispositivo constitucional é feita pela Lei Federal 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos

da Administração Pública e dá outras providências, elencando no seu artigo 27 o seguinte:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*  
*I – habilitação jurídica;*  
*II – qualificação técnica;*  
*III – qualificação econômico-financeira;*  
*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*  
*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Portanto, como se pode observar, o que se pode exigir de participantes em licitações é exclusivamente o previsto no artigo supra, sendo tudo o mais ilegal e inconstitucional na medida de que tal exigência também é expressa no inciso XXI do artigo 37 da CF/88 supratranscrito.

Além disso, as disposições contidas no PL em comento também apresentam violação ao art. 22, inciso XXVII da CF/88, eis que extrapolam a competência da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos.

Também a exigência de certificação pelo Poder Público, prevista no art. 3º caput do PL, deve ser um instrumento de caráter voluntário voltado a fomentar a concorrência empresarial, além de uma ferramenta suplementar às leis e normas infralegais que ordenam as práticas de boa gestão ambiental, sob pena de, como esta prevista no texto do PL, ensejar, como efetivamente enseja, inconstitucionalidade por violação ao artigo 1º, IV e ao artigo 170, IV, que tratam, respectivamente, da livre iniciativa e da livre concorrência.

E a respeito da exigência de madeira legalizada cabe ressaltar que a comprovação da origem da madeira já é uma exigência feita através da apresentação do Documento de Origem Florestal (DOF), que substituiu a antiga Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF), por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06.

Além do mais, o art. 46 da Lei nº 9.605/98 já tipifica como crime ambiental a aquisição de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela

autoridade competente. Assim sendo, é inócua nova lei exigindo a comprovação de origem de madeira nas licitações, eis que tal previsão já existe em diploma legal vigente.

Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea "a" e do artigo 129, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e pela REJEIÇÃO TOTAL do Projeto de Lei 6.364/2009, com o seu conseqüente arquivamento.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2012.

**Deputado Alceu Moreira**  
Relator